

LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2025, DE 22 DE MAIO DE 2025.

"Disciplina o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Caiuá, criado pelo art. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.670 de 11 de novembro de 2021; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências".

JAYME SALVADOR ALVES, Prefeito Municipal de Caiuá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Esta lei disciplina no âmbito do Município de Caiuá, o Regime de Previdência Complementar – RPC, criado pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.670 de 11 de novembro de 2021, e também o que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1º - A norma será aplicável aos servidores públicos da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações.

§ 2º - O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Caiuá a partir da data de início da efetiva vigência da disciplina ao RPC (Regime de Previdência Complementar) de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 3º - A adesão e permanência no RPC (Regime de Previdência Complementar) tem caráter facultativo.

§ 4º - Esta lei de forma expressa respeitará o direito adquirido, não retroagindo para atingir os direitos conquistados pelos atuais servidores públicos municipais em exercício à data da sua entrada em vigor.



Art. 2º Para os efeitos desta Lei e aplicação dos regulamentos da entidade de previdência complementar, serão aplicadas as seguintes definições:

I - Regime de Previdência Complementar: sistema protetivo que visa garantir renda complementar a aposentadoria ou pensão por morte aos participantes ou seus dependentes, composto de normas inerentes à gestão, participação, patrocínio, contribuição, capitalização, benefícios e demais direitos e obrigações;

II - plano de benefícios previdenciários complementares: conjunto de obrigações e direitos constante de um regulamento, que disciplina o custeio e a complementação de benefícios previdenciários dos servidores municipais de Caiuá e que prevê a independência patrimonial, contábil e financeira, bem como a inexistência de qualquer tipo de solidariedade, em relação aos demais planos de igual natureza administrados pela entidade gestora conveniada;

III - participante: servidor municipal vinculado ao plano de benefícios complementares previdenciários, nos termos desta Lei e de regulamento próprio;

IV - patrocinador: Município de Caiuá por meio dos seus Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas;

V - assistido: participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada; benefício não programado;

VI - aquele que depende de evento cuja data de ocorrência não pode ser prevista, como morte ou invalidez;

VII - benefício programado: aquele cuja data de início da concessão pode ser estimada pelo participante, com base na projeção de cumprimento dos requisitos de concessão;

VIII - contribuição normal: aquela realizada pelo patrocinador e pelo participante ou assistido, de caráter obrigatório e definida anualmente no plano de custeio, destinada a constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios;

IX - contribuição facultativa: contribuição não obrigatória, realizados pelos participantes, sem contrapartida do patrocinador;

X - contribuição definida: modalidade em que o valor do benefício complementar é estabelecido apenas no momento da sua concessão, com base no saldo acumulado resultante das contribuições vertidas ao plano e da rentabilidade das aplicações durante a fase contributiva;



XI - regulamento: conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

XII - plano anual de custeio: documento elaborado com periodicidade mínima anual, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados por órgão regulador e fiscalizador.

Art. 3º O patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, será representado pelo(a) Chefe do Poder Executivo, que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 4º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que tomarem posse em cargo de provimento efetivo no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.



Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

Art. 7º. Fica mantido o vínculo com o regime de previdência anterior para o servidor público de Caiuá que, após a vigência do Regime de Previdência Complementar, fizer novo concurso público sem que haja descontinuidade do vínculo nessa Municipalidade.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 8º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do ente e poderes de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 9º. O entes e poderes somente poderão ser patrocinadores de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.



§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Art. 10. Os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares nº 108 e 109, de 2001, e dos órgãos reguladores das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Seção II

Do Patrocinador

Art. 11. O Patrocinador é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo Patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 12. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto Patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;



IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III

Dos Participantes

Art. 13. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do ente e poderes descritos na presente Lei.

Art. 14. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.



§ 4º O Patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 15. Os servidores e membros referidos nesta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data em que entrar em vigor a presente norma legal.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Caiuá, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de cento e vinte dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até cento e vinte dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de desistência atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A desistência da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de desistência da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Das Contribuições e do Custeio dos Planos de benefícios

Art. 16. As contribuições do Patrocinador e do Participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal 1670, de 11/11/2021, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.



§ 2º Os Participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 17. O Patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos Participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista nesta Lei; e

II – recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do Patrocinador será paritária à do Participante, observadas as condições previstas no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder ao percentual de 7,5% (sete e meio por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Os Participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 3º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos Participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 4º As contribuições do Patrocinador indicado no artigo 2º, inciso IV, ao plano de benefício complementar previdenciário serão realizadas com recursos do orçamento dos órgãos e entidades correspondente à locação funcional do participante, devendo ser repassadas ao Município de Caiuá até a respectiva data do crédito em folha de pagamento dos servidores municipais do mês que se referirem.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 18. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.



Seção V

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 19. O Poder Executivo deverá instituir um Conselho de Acompanhamento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma que vier a ser regulamentada pelo Município de Caiuá.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Caiuá que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na presente Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com entidade fechada de previdência complementar, em conformidade com a legislação federal pertinente, que será responsável pela gestão do plano de benefícios complementares previdenciários.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a abrir crédito adicional especial para custear as despesas iniciais que se fizerem necessárias.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caiuá, 22 de Maio de 2025.



JAYME SALVADOR ALVES
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na data supra.



ODÉLIO CRISOSTOMO TEIXEIRA JUNIOR
Secretário de Administração e Finanças